CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 439/2019

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 439/2019.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Rute Costa (PSDB), que "dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo e dá outras providências".

De acordo com a propositura, o município de São Paulo fica impedido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.

Também determina que as empresas que celebrarem acordo de leniência após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação de que trata este projeto de lei.

Na justificativa que acompanha a propositura, a autora argumenta que "a concessão de incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção ou ato de improbidade administrativa se toma incongruente com os preceitos do Estado Democrático de Direito", sendo dever da capital dar o exemplo que não patrocina a corrupção.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE da propositura.

Durante a tramitação do presente projeto de lei entrou em vigor na cidade de São Paulo a Lei 17.248, de 16 de dezembro de 2019, que "dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo", cujos artigos transcrevemos abaixo:

> "Art. 1º O Município de São Paulo fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas onde membros do quadro societário estejam envolvidos em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.
>
> Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo somente àquelas empresas com decisão judicial transitada em julgado.
>
> Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/13, especialmente o pagamento de multas pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias".

Matéria RELCOM 260/2022. Documento assinado digitalmente por FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO em 25/03/2022 e juntado ao PL 439/2019 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=367880.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 439/2019

Note-se que o projeto de lei é muito semelhante e idêntico em sua essência à Lei 17.248/2019 já em vigor.

Enaltecemos o caráter meritório da iniciativa, que visa fomentar as políticas de combate à corrupção no Município, portanto, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Matéria RELCOM 260/2022. Documento assinado digitalmente por FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO em 25/03/2022 e juntado ao PL 439/2019 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=367880.